



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1025838-09.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARIA CAROLINE PEREZ MARTINEZ, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao agravo interno. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36015

Agravo Interno Cível 1025838-09.2024.8.26.0576/50000

Agravante: Maria Caroline Perez Martinez

Agravado: Banco Volkswagen S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Alexandre Zanetti Stauber

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Cabimento de agravo interno. Manutenção da decisão que é de rigor. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de fls. 236/237, que indeferiu a justiça gratuita à apelante, ora agravante, determinando o recolhimento das custas de preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do parágrafo 7º do art. 99 do Código de Processo Civil.

Alega a agravante que a decisão monocrática, ao indeferir a justiça gratuita, somente considerou que sua renda é superior a três salários-mínimos, mas não levou em consideração o valor da ação de R\$128.684,87, pelo que o preparo perfaz R\$5.147,39, sendo que não possui tal valor disponível. Aduz que, apesar de ser médica, está em início de carreira, tendo que pagar o FIES, além de prestar ajuda financeira a parentes. Subsidiariamente, requer o diferimento das custas.

Ausente prejuízo, o agravado não foi intimado para oferecer resposta.

Mantida a decisão, nos termos do art. 1.021, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O agravo interno não comporta provimento.

Inicialmente, tem-se que cabível o agravo interno, já que interposto contra decisão proferida pela Relatora, nos termos do artigo 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil.

Entretanto, sem razão a agravante.

Em que pesem aos argumentos deduzidos pela agravante, de ser mantida a decisão monocrática, pois as razões de recurso ofertadas não são consistentes e suficientes para abalar o que ali se decidiu.

Dispõe o Código de Processo Civil, no artigo 98, que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

E acrescenta: “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (artigo 99, §3º, Código de Processo Civil).

No entanto, a presunção de veracidade da declaração não é absoluta, e pode ser desfeita a qualquer momento, a requerimento da parte contrária, ou pelo próprio magistrado da causa, caso exista razões fundadas para o indeferimento, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ao pleitear a concessão da assistência judiciária gratuita, a agravante afirmou não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, sem o desfalque do necessário ao próprio sustento.

Embora a agravante não tenha tido o pedido de benefício da justiça gratuita apreciado em primeiro grau, ficou afastada a presunção de veracidade de pobreza, uma vez que a agravante exerce a profissão de médica e financiou um veículo no valor de R\$120.000,00, razão pela qual esta Relatora determinou que os autos fossem instruídos com documentos que comprovassem sua situação financeira, uma vez que as razões de apelação não vieram instruídas com prova suficiente nesse sentido.

Ocorre que novamente a agravante não instruiu os autos com documentos suficientes a demonstrar a alegação hipossuficiência financeira.

Isso porque os documentos acostados aos autos demonstram que a agravante recebe renda mensal média de R\$12.000,00, o que perfaz valor muito superior a três salários-mínimos mensais, critério utilizado para a concessão da gratuidade com base no critério adotado pela Defensoria Pública de São Paulo.

No mais, ainda ficou consignado que os gastos mencionados pela agravante se referem a custos normais de sobrevivência, sem comprovação acerca da ajuda que presta a parentes.

Vale aqui transcrever a decisão monocrática agravada:

Os demonstrativos de pagamento de salário demonstram que a apelante recebeu, em dezembro de 2024, o valor líquido de R\$11.618,30, e em janeiro de 2025, o importe líquido de R\$12.980,72 (fls. 205/209), o que perfaz valor muito superior a três salários-mínimos mensais utilizados como critério objetivo pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para representação gratuita de seus assistidos, critério que vem sendo adotado por esta relatoria para a concessão da gratuidade.

No mais, os gastos mencionados pela recorrente se referem a custos normais de sobrevivência, sendo sua renda compatível com seu estilo de vida, além de nada ter comprovado acerca da alegada ajuda financeira à genitora e à tia, pois consta dos autos um único depósito feito por ela para sua genitora em fevereiro de 2025 (fl. 218).

Diante do exposto, indefiro a concessão do benefício da justiça gratuita, pelo que deverá a apelante providenciar o recolhimento das custas de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do parágrafo 7º do art. 99 do Código de Processo Civil. (fls. 236/237)

Assim, não há demonstração da precária situação financeira alegada, pelo que nada justifica o pedido da gratuidade, sendo de rigor a negativa da concessão do benefício pretendido.

É importante observar que a lei não teve a intenção de tornar a justiça gratuita a todos, mas permitir acesso a quem, de fato, esteja impossibilitado de arcar com as despesas do processo em prejuízo à própria subsistência.

Por fim, de se consignar que o pedido de diferimento de custas não foi anteriormente pleiteado, razão pela qual não foi apreciado na decisão monocrática agravada.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao agravo interno.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora